



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER/PLCMG Nº 09/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 103/2025**

**INTERESSADO(S): Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**ASSUNTO: Infrações de Trânsito**

*I. Projeto de Lei nº 103/2025, que dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multa de trânsito de competência municipal em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea, no âmbito do Município de Garça.*

*II. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.*

*III. Vício formal de inconstitucionalidade.*

*IV. Afronta ao art. 22, inciso XI, e art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, aplicável ao Município por força do art. 144 da Constituição Estadual.*

*V. Proposição que não atende aos requisitos de constitucionalidade.*

*Sr(s). Vereador(es),*

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Marcelo Miranda (MDB) e Sargento Neri (PL), que tem por objeto autorizar, no âmbito do Município de Garça, que o condutor ou proprietário de veículo autuado por infração de trânsito de competência municipal possa optar pela conversão do pagamento da multa em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea.

Para tanto, os Edis argumentam que a proposta “*gera impacto positivo na saúde pública sem prejuízo relevante à arrecadação municipal, diante da falta de sangue e doadores*”.

A propositura estabelece, em síntese: **(i)** a possibilidade de conversão de até 2 vezes por ano; **(ii)** vedação de uso da conversão para infrações gravíssimas, as que envolvam álcool ou substâncias psicoativas, ou que resultem em acidente com vítima; **(iii)** prazo de 30 dias para comprovação da doação ou cadastro; **(iv)** que a conversão não exclui os pontos no prontuário do condutor; e **(v)** prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*É a síntese do necessário.  
Passo a opinar.*

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:  
[...]*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

*Art. 142. [...]  
I – ementa elucidativa de seu objetivo;  
II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;  
III – assinatura do autor ou autores;  
IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Em relação ao instrumento legislativo adotado, nota-se que o Projeto de Lei Ordinária, nos moldes do art. 59 da LOM, se mostra o instrumento adequado à medida, já que os procedimentos de contratação pública não incluem no espectro das leis complementares, conforme art. 57 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Todavia, no que tange a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, a proposição se mostra verticalmente incompatível com a Constituição.

Vejamos.

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

O núcleo do Projeto de Lei reside na criação de mecanismo de conversão do valor pecuniário de multa de trânsito em obrigação alternativa, notadamente a doação de sangue ou o cadastramento para doação de medula óssea.

Ainda que a iniciativa revele louváveis propósitos humanitários e de estímulo à solidariedade, a proposta esbarra em óbice constitucional intransponível: a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*[...]*

*XI – trânsito e transporte;*

A competência ali estabelecida é exclusiva da União, abrangendo não apenas as normas de circulação e conduta, mas também as regras relativas à aplicação, exigibilidade, extinção e forma de pagamento das penalidades decorrentes de infrações de trânsito.

Trata-se de matéria indivisível e de alcance nacional, que não comporta fragmentação normativa pelos entes subnacionais.

O parágrafo único do mesmo artigo 22 admite, excepcionalmente, que a União delegue aos Estados e ao Distrito Federal – **jamais aos Municípios!** – a competência para legislar sobre questões específicas de trânsito, desde que o faça mediante lei complementar federal.

Tal lei complementar, contudo, até a presente data não foi editada.

É exatamente nesse ponto que reside o paralelismo entre o Projeto de Lei em exame e o caso julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI 6.578/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidida por unanimidade em 27 de março de 2023.

Naquela oportunidade, o Plenário do STF declarou inconstitucional a Lei 5.551/2015 do Distrito Federal, que autorizava o parcelamento de multas de trânsito em até 12 vezes e o pagamento por meio de cartão de crédito.

Referido julgado é diretamente transponível ao caso sob análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA*

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81





## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

*PROCEDENTE. I - E inconstitucional a lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes. II - A Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, conseqüentemente, normatizar as formas de pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 6.578/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/03/2023)*

Observe-se que, naquele caso, a Lei Distrital disciplinava apenas a forma de pagamento da multa – parcelamento e uso de cartão de crédito, sequer tratando se sua conversão em obrigações alternativas.

O STF entendeu que tais normas estavam eivadas de vício formal de inconstitucionalidade, pois interferem na disciplina das penalidades de trânsito, matéria de competência privativa da União.

**O Projeto de Lei ora analisado vai além: não apenas disciplina a forma de pagamento, mas cria uma modalidade extintiva da obrigação pecuniária oriunda da multa de trânsito, qual seja, a sua conversão em prestação alternativa (doação de sangue ou cadastramento para medula óssea).**

Cuida-se, portanto, de norma que interfere diretamente na exigibilidade e na extinção da penalidade de trânsito, matéria ainda mais sensível e nitidamente inserida no âmbito da competência privativa da União.

Nessa linha, por ocasião do julgamento da ADI 5.778/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que “*cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito*”.

Também o Ministro Celso de Mello, em seu voto condutor na ADI 5.222/RJ, ressaltou que “*as normas referentes à disciplina normativa das penalidades referentes a infrações de trânsito acham-se compreendidas no domínio temático constitucionalmente outorgado, em caráter privativo, à União Federal (CF, art. 22, XI)*”.

A mesma orientação já foi reafirmada em relação a leis estaduais que versaram sobre parcelamento de multas de trânsito (ADI 3.708/MT, ADI 3.196/ES, ADI 3.444/RS, ADI 2.814/SC, entre outros), sobre vedação de medidas administrativas cautelares em trânsito (ADI 6.612/MT) e sobre cominação de penalidades a condutores em estado de embriaguez (ADI 3.269/DF).

Em todos os casos, o STF declarou a inconstitucionalidade formal das normas subnacionais, por usurpação da competência legislativa privativa da União.

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81



Não socorre, por tal razões, a alegação de que a matéria seria de "*interesse local*", nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

É assente na doutrina e na jurisprudência que o conceito de "*interesse local*" não autoriza ao Município invadir competência legislativa privativa da União.

Conforme esclarece a jurisprudência do STF, a cláusula de interesse local opera dentro dos limites traçados pela Constituição para cada ente federativo, não podendo ser invocada para subverter a repartição constitucional de competências.

Com efeito, o próprio STF, ao julgar a ADI 6.578/DF, rejeitou o argumento da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que sustentava exatamente o interesse local. O Tribunal foi categórico: a disciplina das infrações de trânsito, suas penalidades e as condições de extinção ou pagamento dessas penalidades integram o campo reservado à União, não comportando regulação por normas locais.

Importa, ainda, sublinhar que o fato de as autuações serem lavradas por órgão de trânsito municipal não tem o condão de transferir ao Município a competência legislativa sobre a matéria.

A competência para fiscalizar e autuar é administrativa e decorre do art. 24, § 2º, II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

Competência executiva de fiscalização não se confunde com competência legislativa. São categorias distintas, e a delegação da primeira não implica a da segunda.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos humanitários que inspiraram o Projeto de Lei, resta evidente a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, na medida em que a propositura invade a competência legislativa privativa da União para tratar sobre trânsito e transporte, em manifesta afronta ao artigo 22, inciso XI, da CF/88, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
Procurador Legislativo

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81

